

Art. 19.º A instituição de que trata este diploma terá um selo em branco para autenticar os respectivos documentos, e na mesma instituição haverá os seguintes livros, que terão termo de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados em todas as fôlhas pelo presidente da comissão de que trata o artigo 13.º:

- a) De inscrição de sócios;
- b) De cotas;
- c) De receita e despesa, inscrevendo-se na página da esquerda a receita e na da direita a despesa, e, logo que uma das páginas esteja completa, tranca-se na outra página a parte em branco, fazendo-se os transportes para a fôlha seguinte;
- d) De termos de recebimento e de entrega das cartas de que trata a legislação citada no artigo 4.º;
- e) De actas da assemblea geral;
- f) De actas da comissão administrativa; e
- g) Todos os demais cadernos e livros de apontamentos que a comissão administrativa julgar necessários para uma regular e clara escrituração.

Art. 20.º Os fundos da instituição devem ser depositados num estabelecimento de crédito, à ordem da comissão administrativa, que assinará os documentos relativos aos depósitos e aos levantamentos das importâncias precisas.

Art. 21.º Serão eliminados de sócios, com prejuízo de todas as garantias de que fala o presente decreto:

1.º Os que se encontrem em dívida de duas cotas e os que não contribuam prontamente com as importâncias precisas para íntegra execução do que se preceitua neste diploma;

2.º Os que prejudicarem a instituição;

3.º Os que difamarem ou ultrajarem os corpos dirigentes e que não provem as arguições que fizerem.

§ único. As penalidades serão impostas pela comissão administrativa, com recurso para a assemblea geral.

Art. 22.º Mediante o pagamento do seu custo será entregue a cada sócio um folheto contendo as disposições deste decreto e as da demais legislação aqui citada, e esse folheto, que será assinado pela comissão de que fala o artigo 13.º, servirá de diploma do associado.

Art. 23.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1926.—
O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:511

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas, respectivamente, nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1925-1926 as importâncias, respectivamente, de 630\$ e 3.879\$75, para a proposta orçamental do Ministério das Finanças do mesmo ano económico, devendo a importância de 630\$ reforçar a verba de 65.940\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da

Agricultura», e a de 3.879\$75 a verba de 100:000:000\$, descrita no capítulo 22.º, artigo 94.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias do terceiro oficial do quadro especial Anibal Santos, de 1 de Dezembro de 1925 a Junho de 1926.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Tórrres Garcia.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Por despacho de 11 do corrente mês foi determinado, nos termos do n.º 4.º, alínea a), do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, que o coeficiente a aplicar aos rendimentos colectáveis resultantes das avaliações prediais rústicas efectuadas no ano de 1923 e 1924 é 1,21.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Março de 1926.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

No regulamento da Escola de Construção Naval de Lisboa, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:483, de 6 de Março de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, de 6 de Março de 1926, no artigo 30.º, onde se lê: «um escriturário», deve ler-se: «um escriturário dactilógrafo»; e no artigo 37.º, 1.ª linha, onde se lê: «O pessoal civil, etc.», deve ler-se: «O pessoal civil, sempre que seja possível, etc.».

Direcção da Marinha Mercante, 12 de Março de 1926.—O Director, *Pereira Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:588

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido que lhe seja permitido emitir a 6.ª série das obrigações autorizadas em assemblea geral extraordinária de 29 de Julho de 1924, nos termos do artigo 3.º do contrato de concessão de 28 de Novem-

bro de 1902, e pela forma que consta da acta daquela assembleia geral;

E atendendo a que a emissão, cuja autorização a Companhia solicita, está conforme as disposições legais e portanto em condições de ser aprovada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar a referida Companhia a criar e a emitir, nos termos e para os fins por ela propostos, a 6.ª série (série F), de 12:000 obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 100 libras

ou 450\$ (ouro) cada uma, na totalidade de 1.200:000 libras ou 5:400.000\$ (ouro), sob as seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a referida emissão só possa realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.